



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria de Relações Institucionais  
Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares  
Gabinete/Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 15/2025/GAB/SEPAR/SRI/PR

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal **LUCIANO BIVAR**  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
CEP 70160-900 - Brasília DF

**Assunto: Indicação Parlamentar nº 1416/2023, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.**

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Em nome do Sr. Ministro de Estado da Secretaria de Relações Institucionais, encaminho o Ofício Nº 5648/2024/ASPAR/GM/GM-MEC (6324324), que apresenta análise e manifestação do Ministério da Educação em resposta à Indicação Parlamentar nº 1416/2023, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, que "requer o envio de Indicação ao Poder Executivo sugerindo ao Ministério da Educação que implemente a política de valorização dos professores da educação básica pública e o Exame Nacional de Certificação de Professores da Educação Básica Pública – Enacerpro".

Respeitosamente,

**VALMIR PRASCIDELLI**  
Secretário Especial de Assuntos Parlamentares

Anexos:

Ofício Nº 5648/2024/ASPAR/GM/GM-MEC (6324324)



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Prascidelli, Secretário(a) Especial**, em 08/01/2025, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6345704** e o código CRC **E8F3D360** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.009696/2023-24

SEI nº 6345704

Palácio do Planalto - 4º Andar - Gabinete 01 - Telefone: 3411-1440  
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900  
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 5648/2024/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 23 de dezembro de 2024.

Ao Senhor  
Kleyferson Porto de Araújo  
Chefe de Gabinete da Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares  
Secretaria de Relações Institucionais  
Presidência da República  
Palácio do Planalto, 4º andar  
70150-900 Brasília/DF

**Assunto: Indicação nº 1.416, de 2023, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.**  
Referência: 00001.009696/2023-24.

Senhor Chefe de Gabinete,

Em resposta ao Ofício nº 648/2024/GAB/SEPAR/SRI/PR, de 9 de novembro de 2023, no qual essa Secretaria solicita a análise desta Pasta Ministerial quanto à Indicação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as manifestações da Secretaria de Educação Básica – SEB e da Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino – SASE sobre a sugestão para que "implemente a política de valorização dos professores da educação básica pública e o Exame Nacional de Certificação de Professores da Educação Básica Pública – Enacerpro".

Atenciosamente,

RACHEL MOREIRA  
Chefe de Gabinete da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos  
Gabinete do Ministro de Estado da Educação

Anexos: I – Nota Técnica nº 68/2023/DIFOR/SEB/SEB (4488211); e  
II – Nota Técnica nº 48/2024/CGVAP/DASE/SASE (5306839).



Documento assinado eletronicamente por **Rachel Araujo Moreira Lopes Coelho, Chefe de Assessoria**, em 23/12/2024, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5484216** e o código CRC **775A9C16**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 68/2023/DIFOR/SEB/SEB

**PROCESSO N° 23123.008380/2023-34**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**1. ASSUNTO**

1.1. Indicação nº 1.416, de 2023, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Lei nº 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação (PNE).

2.2. Decreto nº 8.752/2016 - Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica.

2.3. Lei nº 9.391/1996 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

2.4. Decreto nº 11.691/2023 - Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Manifestação da Diretoria de Formação Docente e Valorização de Profissionais da Educação – DIFOR, acerca da Indicação nº 1.416, de 2023, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, a qual "Sugere ao Ministério da Educação que implemente a política de valorização dos professores da educação básica pública e o Exame Nacional de Certificação de Professores da Educação Básica Pública – Enacerpro".

**4. ANÁLISE**

4.1. Indicação nº 1.416, de 2023, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, a qual "Sugere ao Ministério da Educação que implemente a política de valorização dos professores da educação básica pública e o Exame Nacional de Certificação de Professores da Educação Básica Pública – Enacerpro".

4.2. O texto apresenta a seguinte redação:

INDICAÇÃO N° , DE 2023

(COMISSÃO DE EDUCAÇÃO)

Sugere ao Ministério da Educação que implemente a política de valorização dos professores da educação básica pública e o Exame Nacional de Certificação de Professores da Educação Básica Pública – Enacerpro.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação,

"Tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 3531/2019, de autoria do Sr. Raul Henry, que objetiva instituir a política de valorização dos professores da educação básica pública e o Exame Nacional de Certificação de Professores da Educação Básica Pública – Enacerpro.

A proposição é meritória, ao prever a instituição de bolsas de incentivo, o que proporcionaria aos professores a possibilidade de desenvolvimento de atividades e aquisição de materiais que favoreçam o aprimoramento continuado nas diversas áreas de atuação dos docentes.

Da mesma forma, o projeto sugere a criação de um Exame Nacional de Certificação de Professores da Educação Básica Pública – Enacerpro, do qual poderiam participar os docentes das redes da

educação básica pública, em efetivo exercício da docência, com o objetivo de aferir os conhecimentos do docente sobre conteúdos e metodologias de ensino da respectiva área de atuação e sobre temas pertinentes relativos à realidade brasileira e internacional, bem como suas habilidades relativas ao desempenho da função.

Cabe ressaltar que o exame seria de caráter voluntário, dele podendo participar os docentes das redes da educação básica pública, em efetivo exercício da docência, com aplicação bienal.

Ficaria a cargo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, inserir a aplicação bianual do Exame Nacional de Certificação dos Professores da Educação Básica Pública – Enacerpro.

O valor da bolsa concedida seria de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, proporcional à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais na rede pública escolar, podendo ser periodicamente atualizado pelo Poder Executivo. Segundo o Autor do projeto, o custo anual de implementação seria de R\$ 5,8 bilhões, com a possibilidade de beneficiar cerca de 443 mil professores.

Hoje, um dos maiores entraves à qualidade da educação básica pública brasileira é a desvalorização da carreira do profissional da docência. Por esse motivo, atuamos positivamente pela aprovação do referido projeto pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

Todavia, percebemos que existem entraves para a implementação do programa, e também nos preocupa sua rejeição por alguma outra comissão da Casa, por eventual vício de iniciativa, ou mesmo por não ter suas fontes de financiamento bem definidas na proposta.

Dessa forma, acreditamos que, se houvesse a propositura por parte do Poder Executivo, instituindo tanto a política de valorização dos professores da educação básica pública, como o referido Exame Nacional de Certificação de Professores da Educação Básica Pública, eventuais vícios poderiam ser sanados.

Segundo estimativas do autor do projeto, para sua implementação, os recursos necessários corresponderiam a menos de 7% do total das despesas da União com manutenção e desenvolvimento do ensino.

A União, então, seria parceira nesse esforço, ao instituir, como instrumento de reconhecimento de mérito, um Exame Nacional de desempenho, tendo como contrapartida a concessão de uma bolsa para os professores que obtiverem melhores resultados, com o intuito de proporcionar condições financeiras para a manutenção de atividades de aperfeiçoamento profissional contínuo.

Diante do exposto, solicitamos que este Ministério estude essa proposta e, caso verifique sua viabilidade e oportunidade, o implemente em todo território nacional. Apelamos à sensibilidade social de Vossa Excelência, para que esta indicação seja acatada". (grifo nosso)

4.3. Temos a Lei nº 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação (PNE), nas metas 15, 16 e 19, que contempla a parte da redação que trata sobre a política de valorização da educação básica :

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Estratégias:

15.1) atuar, conjuntamente, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da educação e da capacidade de atendimento, por parte de instituições públicas e comunitárias de educação superior existentes nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes;

15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;

15.3) ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica;

15.4) consolidar e ampliar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos;

15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial;

15.6) promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do (a) aluno (a), dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica e incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação, em articulação com a base nacional comum dos currículos da educação básica, de que tratam as estratégias 2.1, 2.2, 3.2 e 3.3 deste PNE;

15.7) garantir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares;

15.8) valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica;

15.9) implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício;

15.10) fomentar a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior destinados à formação, nas respectivas áreas de atuação, dos (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério;

15.11) implantar, no prazo de 1 (um) ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados;

15.12) instituir programa de concessão de bolsas de estudos para que os professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizem estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idioma nativo as línguas que lecionem;

15.13) desenvolver modelos de formação docente para a educação profissional que valorizem a experiência prática, por meio da oferta, nas redes federal e estaduais de educação profissional, de cursos voltados à complementação e certificação didático-pedagógica de profissionais experientes.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Estratégias:

16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

16.2) consolidar política nacional de formação de professores e professoras da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas;

16.3) expandir programa de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários, e programa específico de acesso a bens culturais, incluindo obras e materiais produzidos em Libras e em Braille, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores e as professoras da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;

16.4) ampliar e consolidar portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores e das professoras da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível;

16.5) ampliar a oferta de bolsas de estudo para pós-graduação dos professores e das professoras e demais profissionais da educação básica;

16.6) fortalecer a formação dos professores e das professoras das escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público.

[...]

19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na **avaliação de docentes** e gestores escolares;

[...] (grifo nosso)

4.4. Para contemplar as duas metas (15 e 16) do PNE, temos o Decreto nº 8.752/2016, que dispõe a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, com a finalidade de fixar seus princípios e objetivos, e de organizar seus programas e ações, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino e em consonância com o Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela [Lei nº 13.005, de 24 de junho de 2014](#), e com os planos decenais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...]

§ 3º O Ministério da Educação, ao coordenar a **Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica**, deverá assegurar sua coerência com:

I - as Diretrizes Nacionais do Conselho Nacional de Educação - CNE;

II - com a Base Nacional Comum Curricular;

**III - com os processos de avaliação da educação básica e superior;**

IV - com os programas e as ações supletivas do referido Ministério; e

V - com as iniciativas e os programas de formação implementados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. (grifo nosso)

4.5. De acordo com a Lei nº 9.391/1996 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), trata sobre avaliação:

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à **avaliação e ao desenvolvimento profissional**;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

[...]

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

**IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;**

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. ([Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006](#)).

§ 2º Para os efeitos do disposto no [§ 5º do art. 40](#) e no [§ 8º do art. 201 da Constituição Federal](#), são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. ([Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006](#)).

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação.

4.6. Além disso, a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança, trata no inciso III do art. 30 e no inciso V art. 31, sobre à quem compete as tratativas sobre remuneração dos profissionais da educação:

Art. 30. À Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino compete:

[...]

**III - apoiar os sistemas de ensino na estruturação ou no aperfeiçoamento de planos de carreira e remuneração, em diálogo com as entidades representativas dos profissionais da educação;**

[...]

Art. 31. À Diretoria de Articulação com os Sistemas de Ensino compete:

[...]

**V - coordenar e propor estudos e articular propostas técnicas e legislativas relacionados à estruturação e ao aperfeiçoamento dos planos de carreira e remuneração, das relações democráticas de trabalho e da avaliação dos profissionais da educação; e**

[...]

(grifo nosso)

4.7. Enfatiza-se que é necessário um estudo detalhado do impacto financeiro e das condições de oferta para sua efetivação. Isso posto, convém destacar o que dispõe os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei nº 101, de 4 de maio de 2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

4.8. Nesse sentido, é importante observar o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que estabelece: "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". Assim, cabe informar que tal estimativa não foi apresentada.

4.9. A consolidação dessa temática, carece de maiores diálogos e fundamentações, para que seja construído no coletivo, entre os entes educacionais, sindicatos e outros interessados.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, esta Secretaria de Educação Básica, por meio da Diretoria de Formação Docente e Valorização de Profissionais da Educação, manifesta-se: **favorável com ressalvas à Indicação nº 1.416, de 2023** e indica a existência de impacto econômico e federativo de nível alto.

De acordo. Encaminhe-se para providências.

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT  
Secretária de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Lourival Jose Martins Filho, Diretor(a)**, em 28/11/2023, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretário(a)**, em 30/11/2023, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4488211** e o código CRC **B4BA5844**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 48/2024/CGVAP/DASE/SASE/SASE

**PROCESSO Nº 23123.008380/2023-34**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**1. ASSUNTO**

1.1. Indicação nº 1.416, de 2023, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Projeto de Lei 353, de 2019.

2.2. Lei 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação)

2.3. Lei 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação)

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Manifestação da Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino - SASE, acerca da Indicação nº 1.416, de 2023, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados que "Sugere ao Ministério da Educação que implemente a política de valorização dos professores da educação básica pública e o Exame Nacional de Certificação de Professores da Educação Básica Pública – Enacerpro".

**4. ANÁLISE**

4.1. Trata-se da Indicação nº 1.416, de 2023, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, a qual "Sugere ao Ministério da Educação que implemente a política de valorização dos professores da educação básica pública e o Exame Nacional de Certificação de Professores da Educação Básica Pública – Enacerpro".

4.2. A política de valorização à qual a Indicação 1416/2023 faz menção consta do Projeto de Lei (PL) nº 3531/2019, de autoria do Sr. Raul Henry, que objetiva instituir a política de valorização dos professores da educação básica pública e o Exame Nacional de Certificação de Professores da Educação Básica Pública – Enacerpro. O PL 3531/2019 tem por objetivo instituir "a política de valorização dos professores da educação básica pública, mediante a concessão de bolsa de incentivo à atividade docente aos professores que obtiverem melhor desempenho no Exame Nacional de Certificação de Professores da Educação Básica Pública - Enacerpro".

4.3. O autor do PL 3531/2019 justifica que a instituição de bolsas de incentivo proporcionaria aos professores a possibilidade de desenvolvimento de atividades e aquisição de materiais que favoreçam o aprimoramento continuado nas diversas áreas de atuação dos docentes. Da mesma forma, o projeto sugere a criação de um Exame Nacional de Certificação de Professores da Educação Básica Pública – Enacerpro, do qual poderiam participar os docentes das redes da educação básica pública, em efetivo exercício da docência, com o objetivo de aferir os conhecimentos do docente sobre conteúdos e metodologias de ensino da respectiva área de atuação e sobre temas pertinentes relativos à realidade brasileira e internacional, bem como suas habilidades relativas ao desempenho da função.

4.4. Considera-se ser meritória a indicação da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados em favor da política de valorização da carreira do profissional docente.

4.5. Faz- se necessário, no entanto, em primeiro lugar, atentar ao fato de que a avaliação de desempenho dos profissionais da educação, dentre eles, os do magistério, inscreve-se nas competências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cujas leis de carreira e estatutos definem as formas de avaliar

o desempenho dos seus docentes. Ao propor que a União estabeleça política de valorização dos professores da educação básica pública, nas redes estaduais e municipais, por meio do estabelecimento de incentivo ao bom desempenho na forma de concessão de bolsas aos professores, o PL 3531 fere a autonomia dos entes, conforme a organização de competências prevista na Constituição Federal de 1988, segundo a qual, compete aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal a oferta da Educação Básica, composta pela educação infantil e pelos ensinos fundamental e médio.

4.6. Em segundo lugar, é muito importante considerar que a aferição do bom desempenho do professor deva contemplar a análise do seu contexto de atuação, ou seja, de como acontece a interação desse profissional no contexto da escola em que atua e da realidade dos seus estudantes, de forma que não seja suficiente para tal a realização de uma prova de conhecimentos e habilidades. É preciso ainda considerar as orientações relativas à política educacional, assim como os marcos legais, normativos e regulatórios, que determinam, orientam ou interferem no trabalho dos professores, além do conjunto das condições de trabalho, como a jornada de trabalho, com destaque para o tempo voltado ao trabalho de planejamento, acompanhamento, análise, investigação e formação. A remuneração e as condições de funcionamento da escola também concorrem para atuação dos profissionais, seja para sua valorização ou desprofissionalização.

4.7. Sendo assim, esta SASE ratifica a análise sobre o PL 3531/2019 e sua posição contrária tanto ao PL quanto ao seu substitutivo, apresentado pelo então Deputado Federal Ismael, relator da Comissão de Educação, alterando o nome do Exame proposto para Exame Nacional de Desempenho de Professores da Educação Básica Pública - Enadepro e alegando tratar-se de um exame de desempenho e não de certificação de professores. A análise e o posicionamento datam de 10 de agosto de 2023 (4183959).

4.8. Naquela ocasião, esta SASE argumentou que um Exame Nacional baseado em conhecimentos não tornaria possível a análise da complexidade da prática pedagógica, considerados os direitos dos estudantes à educação e à aprendizagem ante suas condições sociais e culturais. Com efeito, seria mais um desincentivo ao vínculo do professor com a escola, podendo comprometer a realização de uma educação que busca a qualidade. A concepção presente na implementação do Exame de Certificação (ou de Desempenho), além de tudo, vem reforçar a competitividade, o individualismo e a responsabilização de cada professor sobre o sucesso e o fracasso dos estudantes e, como já dito, simplificando problemas e desafios complexos. Não favorecem o processo de construção de um trabalho pedagógico voltado à formação de nossas crianças, a partir de um trabalho rigoroso e sistemático de investigação e análise visando a articulação de ações num ambiente de respeito, compromisso e cooperação, no qual podem e devem prevalecer relações democráticas onde os conflitos e diferenças devem ser tratados sem qualquer manifestação de preconceito e o uso de qualquer forma de violência

4.9. É fundamental que a valorização dos profissionais da educação seja resultado de um conjunto articulado de processos, tal qual mencionado na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) que, em seu artigo 67, estabelece premissas para a valorização, a saber: ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim; piso salarial profissional; progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho; período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluído na carga de trabalho; e condições adequadas de trabalho. Além disso, a Meta 17 do Plano Nacional de Educação vigente, Lei 13.005/2014 propugna "Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas da Educação Básica, a fim de equiparar o rendimento médio dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do 6º ano da vigência deste PNE."

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Em face das considerações aqui apresentadas, esta SASE posiciona-se contraria à instituição de um Exame Nacional de Certificação ou de Desempenho realizado pela União, como política de valorização profissional, por considerar que as redes de ensino tem competência legal para realizar

avaliação de desempenho dos professores, e, ainda, que esta avaliação deve levar em conta os elementos de contexto das escolas e sistemas que interferem na atuação desses docentes.

À consideração do Secretário de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino.

MARIA SELMA DE MORAES ROCHA  
Diretora de Articulação com os Sistemas de Ensino

De acordo. Encaminhe-se à Aspar/MEC.

MAURÍCIO HOLANDA MAIA  
Secretário de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino



Documento assinado eletronicamente por **Maria Selma de Moraes Rocha, Diretor(a)**, em 19/12/2024, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Holanda Maia, Secretário(a)**, em 23/12/2024, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5306839** e o código CRC **6116DC6A**.